



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

12/07/23

funcionário



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 1051/2023

OFÍCIO Nº 591/2023/GAB

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2023.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Veto Total ao Autógrafo 057, de 27 de junho de 2023.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao autógrafo nº 57/2023, que dispõe que “O Poder Executivo poderá instituir os jogos maratona paralímpica escolas e comunidade, no Município de São João da Boa Vista”, de autoria do Vereador Heldreiz Muniz.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor da proposição, em preterir a instituição maratona paralímpica, resolvo pelo veto total ao referido autógrafo, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município.

O autógrafo de iniciativa na Nobre Casa Legislativa não pode estabelecer atribuições aos órgãos da administração direta, e é o que acontece quando se verifica que o mesmo impõe ao Executivo a obrigação de regulamentar a presente lei.

Ademais, importa mencionar que há um custo embutido em todo e qualquer projeto, notadamente sobre o que dispõe o artigo 2º, que condiciona a realização de exame médico especializado que ateste a aptidão física, e no art. 3º, aludindo que “os jogos “Maratona Paralímpica” será desenvolvido por profissionais qualificados”, o que obriga a possíveis contratações, caso não exista no quadro de servidores profissionais com a qualificação necessária, o que deixa claro que o autógrafo traz atribuições a departamentos da Administração Pública, com geração de despesas.

Note-se que a proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implantação do projeto, haja vista que ordenam

1



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

novas atividades para a Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

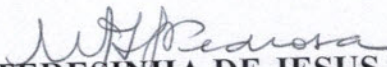
O artigo 113 do ADCT prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Desta forma, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário implica inconstitucionalidade formal da norma. Da leitura do autógrafa, sequer é possível prever, sem o estudo de impacto financeiro, os gastos na adoção da medida.

Assim, se a proposição em exame viesse a ser sancionada, estar-se-ia criando despesa não prevista ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o artigo 167 da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Dessa forma, a proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário, que não conta com a previsão orçamentária precedente, circunstância elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e evidenciada a motivação que me conduz a apor veto total ao texto vindo à sanção, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal